



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43262 - RS (2022/0127294-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ERONITA LIMA DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543
RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909
DIEGO GINAR VIANNA - RS084576
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO : DANIELA GONÇALVES DE ANTONI - RS104490
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Precedentes.

2. Ademais, nenhum argumento apresentou a agravante no sentido de afastar o segundo fundamento da decisão agravada, a saber, o de que o combate à decisão judicial já transitada em julgado, como se deu no caso, não é viável senão pelo ajuizamento da competente ação rescisória, não se prestando a tal fim o emprego da reclamação. Nesse contexto, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o presente agravo interno não merece superar o juízo de admissibilidade, pois não infirma fundamento capaz de, só por si, manter íntegra a decisão de não conhecimento da reclamação.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43262 - RS (2022/0127294-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ERONITA LIMA DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543
RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909
DIEGO GINAR VIANNA - RS084576
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO : DANIELA GONÇALVES DE ANTONI - RS104490
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Precedentes.

2. Ademais, nenhum argumento apresentou a agravante no sentido de afastar o segundo fundamento da decisão agravada, a saber, o de que o combate à decisão judicial já transitada em julgado, como se deu no caso, não é viável senão pelo ajuizamento da competente ação rescisória, não se prestando a tal fim o emprego da reclamação. Nesse contexto, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o presente agravo interno não merece superar o juízo de admissibilidade, pois não infirma fundamento capaz de, só por si, manter íntegra a decisão de não conhecimento da reclamação.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Eronita Lima da Silva Rocha** contra a decisão de fls. 436/461, mediante a qual, com fundamento em consolidada jurisprudência desta Corte, não se conheceu de reclamação manejada ao argumento de desrespeito à aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo, porque também empregada como substituto de ação rescisória, pois voltada a desconstituir ação já transitada em julgado.

Nas razões do agravo interno, fls. 436/461, insiste a agravante no cabimento da reclamação, alegando que o disposto no art. 988 do CPC não pode ser ignorado e que a decisão agravada ofende o princípio da instrumentalidade da forma. Diz que o emprego da reclamação não se caracteriza como sucedâneo recursal e, no mais, reitera a argumentação veiculada na petição inaugural.

Agravo sem contrarrazões (fl. 464).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada, ancorada em sólido entendimento jurisprudencial desta Corte, espelhado em diversos precedentes, afirmou, como **primeiro fundamento**, que "*a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos*" (**Rcl 36.476/SP**, Relatora Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

A esse fundamento respondeu a agravante tão somente que afrontaria o princípio da instrumentalidade da forma e que o disposto no art. 988 do CPC não pode ser ignorado.

Como se vê, são argumentos genéricos e carentes de lastro jurídico. Nada apontou a agravante no sentido de afastar o precedente vinculante emanado da Corte Especial do STJ, seguido em diversos julgados posteriores. Ocorre que essa dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do presente agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*

compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI . RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29.04.2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 25.11.2020).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no PUIL n. 2.406/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Ademais, nenhum outro argumento apresentou a agravante, para além da singela alegação de que não se trata de “sucédâneo recursal”, no sentido de afastar o **segundo fundamento** da decisão agravada, a saber, o de que o combate à decisão judicial já transitada em julgado, como se deu no caso, não é viável senão pelo ajuizamento da competente ação rescisória, não se prestando a tal fim o emprego da reclamação.

Nesse contexto, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o presente agravo interno não merece superar o juízo de admissibilidade, pois não oferece combate a fundamento capaz de, só por si, manter íntegra a decisão de não conhecimento da reclamação.

Dessarte, por ambas as razões, isolada ou conjuntamente consideradas, também este agravo interno não merece avançar para além da barreira do conhecimento.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.262 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0127294-6

Número de Origem:

00087311220178210007 00711700037551 711700037551 87311220178210007

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ERONITA LIMA DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543

RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909

DIEGO GINAR VIANNA - RS084576

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICIPIO DE CAMAQUA

PROCURADOR : DANIELA GONÇALVES DE ANTONI - RS104490

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO
SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERONITA LIMA DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543

RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909

DIEGO GINAR VIANNA - RS084576

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMAQUA

ADVOGADO : DANIELA GONÇALVES DE ANTONI - RS104490

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 21 de setembro de 2022